

Acórdão: 17.866/06/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010118548-80  
Impugnante: Laginha Agro Industrial S/A  
Proc. S. Passivo: Milton de Britto Machado Neto/Outro(s)  
PTA/AI: 01.000152583-09  
Inscr. Estadual: 118.318692.00-06  
Origem: DF/ Uberlândia

### **EMENTA**

**ALÍQUOTA DE ICMS - DESTINATÁRIO DIVERSO. Constatado recolhimento a menor do ICMS devido, referente à diferença entre a alíquota interestadual e a interna, uma vez que restou comprovado que a mercadoria não foi entregue ao destinatário descrito nas notas fiscais. Legítimas as exigências fiscais de ICMS e Multa de Revalidação. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, referente ao mês de dezembro/2003, pelas entregas de mercadoria (álcool hidratado) a destinatários diversos do constante das notas fiscais (Poly Álcool Industrial Ltda de Colatina/ES), adotando-se alíquota inferior à devida tanto no destaque na nota fiscal como no recolhimento da complementação do imposto devido conforme denúncia espontânea protocolizada junto à Repartição Fazendária. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 49 a 52, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 190 a 195.

### **DECISÃO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Impugnante de aplicação incorreta de alíquota no recolhimento de complementação do imposto devido pelas operações em denúncia espontânea, relativas a entrega de mercadoria a destinatário diverso do lançado nos documentos fiscais de saídas de álcool hidratado carburante.

No caso, o imposto foi destacado nas notas fiscais pela alíquota de 7% (sete por cento) e complementado em mais 5% (cinco por cento) conforme denúncia espontânea perfazendo o total de 12% (doze por cento).

O cerne da questão consiste no seguinte: o fato de não existir comprovação de entrada das mercadorias no Estado do Espírito Santo e nem escrituração das notas fiscais pelo destinatário é suficiente para imputar à remetente a menção em documentos

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fiscais de destinatário diverso e exigir a complementação de alíquota, como pretende o Fisco.

Esta irregularidade foi considerada incontroversa pela Impugnante, que apresentou denúncia espontânea do débito, porém utilizando, ainda erroneamente, a alíquota de 12% (doze por cento) quando a correta seria 25% (vinte e cinco por cento), prevista para operações internas com álcool hidratado, nos termos do artigo 42, inciso I, alínea “a”, subalínea 10, do RICMS/02.

Diante da análise da documentação apresentada aos autos conclui-se não ser procedente a argüição de que a irregularidade partiu de iniciativa da própria Autuada que após as operações verificou pelo SINTEGRA, a cassação da inscrição estadual da adquirente e, solicitou informações de possíveis irregularidades, resultando no processamento da denúncia espontânea.

Mencionada denúncia foi calculada com base na diferença existente entre o valor efetivamente recolhido (7%) e o que seria devido em razão de operação interestadual com o Estado do Rio de Janeiro, cuja alíquota é de 12% (doze por cento) e para onde teria sido destinada a mercadoria.

Entende descabida a autuação, com base na alíquota interna, na medida em que o Fisco parte da presunção, de que o produto não teria saído do Estado de Minas Gerais.

A verdade, porém, é que não restou demonstrado que as mercadorias teriam se destinado ao Estado do Rio de Janeiro, situação em que a diferença devida seria a das alíquotas de sete e doze por cento.

Como a Autuada não demonstrou provas da real destinação das mercadorias, correta a consideração da norma geral de utilização do produto para fins de carburantes, em operações internas.

Assim, evidenciadas as irregularidades apontadas no Auto de Infração, deve prevalecer as exigências fiscais nele contidas.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira e André Barros de Moura.

**Sala das Sessões, 24/10/06.**

**Edwaldo Pereira de Salles**  
**Presidente/Revisor**

**Windson Luiz da Silva**  
**Relator**

WLS/EJ